



JUSIALBA RODRIGUES MAIA 79904904634 LTDA

ROD. BR 464 KM 46 | DISTRITO DE BABILÔNIA

DELFINÓPOLIS – MG

CNPJ: 18.908.358/0001-82

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 182/2025

Pregão Eletrônico nº 062/2025

A **EMPRESA JUSIALBA RODRIGUES MAIA 79904904634 LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 18.908.358/0001-82, com sede na BR 464, Km 46, Distrito de Babilônia, Zona Rural, Delfinópolis–MG, representada por sua sócia-proprietária JUSIALBA RODRIGUES MAIA, RG nº M4868773, CPF nº 799.049.046-34, vem respeitosamente interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas.

1. DOS FATOS

A empresa foi desclassificada na etapa de julgamento das amostras de café em razão de suposta reprovação sensorial realizada por servidores do órgão requisitante, bem como pela alegação de ausência de laudo comparativo oficial com as marcas de referência.

Todavia, o edital não previa degustação sensorial como etapa de julgamento, tampouco estabelecia metodologia técnica ou critérios objetivos para tal, de modo que a avaliação realizada foi inteiramente subjetiva, baseada no gosto individual de servidores não capacitados e sem padronização de preparo (método, tipo de água, intensidade, moagem, temperatura etc.).

Ademais, foi apresentado laudo técnico oficial do café Sabor Serra da Canastra, elaborado por avaliador certificado **Q-Arábica Grader**, o **Sr. Luis Otávio Grande Sarto**, o que comprova a qualidade superior e a conformidade técnica do produto com rigor profissional e metodologia internacional (SCA – Specialty Coffee Association).

A empresa apresentou também documento comparativo entre o café Serra da Canastra e as marcas referência (Tulha Velha, Utam, Caboclo, 3 Corações, Evolutto), utilizando parâmetros publicamente disponíveis, comprovando equivalência e até superioridade sensorial em diversos critérios.

2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

(Lei 14.133/2021 — art. 5º)

A Administração está rigidamente vinculada ao edital e não pode alterar ou incluir critérios de julgamento durante o procedimento.

O edital não previa degustação, tampouco avaliação sensorial feita por servidores. Assim, a inclusão dessa etapa constitui violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

3. DA ILEGALIDADE DA AVALIAÇÃO SUBJETIVA

(arts. 12 e 17 da Lei 14.133/21)

A Lei é clara:

Art. 12 — O julgamento deve ser objetivo.

Art. 17 — É vedado o uso de critérios subjetivos.

O que ocorreu foi justamente o oposto:

- ➔ degustação não padronizada
- ➔ avaliadores sem qualificação técnica
- ➔ ausência de critérios
- ➔ opinião baseada no gosto pessoal

A análise realizada não atende aos requisitos legais, por se tratar de método subjetivo e sem validade técnica.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO COMPARATIVO

As marcas de referência utilizadas no edital não disponibilizam laudos técnicos e análises sensoriais detalhadas ao público. Como esses documentos são internos e restritos das empresas, torna-se impossível elaborar um laudo comparativo “oficial” nos moldes exigidos.

Contudo, a empresa apresentou:

- Análise técnica profissional (laudo oficial)
- Documento comparativo estruturado com dados públicos e verificáveis
- Notas objetivas e parâmetros sensoriais e físicos superiores à média
- Café classificado como especial (nota 82,50 SCA)

Ou seja:

Cumpriu de forma plena a exigência, dentro daquilo que é objetivamente possível.

5. DA PREVALÊNCIA DA ANÁLISE TÉCNICA SOBRE A SUBJETIVA

O laudo técnico possui:

- Avaliação física e sensorial
- Nota final 82,50
- Classificação de café especial
- Equilíbrio superior
- Corpo licoroso
- Aromas complexos
- Ausência de defeitos
- Análise realizada por Q-Grader certificado

Em contraposição, a avaliação da prefeitura revelou:

- 15 fichas com notas variando entre 1 e 4
 - 8 notas 3 (mediana)
 - Ausência de unanimidade
 - Forte variação entre avaliações
 - Falta de padronização
 - Preparo diferente em cada local
 - Logo, a amostra não foi reprovada tecnicamente.
Houve apenas diferença de paladar — o que é esperado.
-

6. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCE-MG

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já firmou entendimento de que: “Adoção de critérios não previstos no edital, especialmente avaliação sensorial sem padronização, configura ofensa aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e objetividade do julgamento.”

Conforme decisão pública (TCE–MG, Denúncia – processo acessível via JusBrasil, nº 649177671), o Tribunal reconheceu a irregularidade de julgamentos baseados em métodos subjetivos ou degustação sem previsão editalícia, determinando correção do procedimento, ou a reabilitação da licitante visto que a mesma cumpre os requisitos necessários, ou anuidade do certame com um novo processo licitatório com critérios claro de julgamento com pessoas qualificadas para tal julgamento, e não mera opinião degustativa.

Esse precedente fortalece a posição da Recorrente.

7. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

O provimento integral deste Recurso, com a revisão do julgamento e manutenção da empresa na fase de classificação.

Alternativamente, caso persistam dúvidas técnicas, requer a realização de nova avaliação, com metodologia padronizada e conduzida por profissional qualificado, ou comissão treinada, conforme as boas práticas.

Desconsideração da degustação subjetiva realizada e prevalência da análise técnica profissional.

Reconhecimento de que o laudo comparativo foi devidamente atendido dentro daquilo que é materialmente possível e tecnicamente adequado.

Nestes termos, pede deferimento.

Delfinópolis–MG, 11 de Novembro de 2025

Jusialba Rodrigues Maia
Sócia-Proprietária
Jusialba Rodrigues Maia 79904904634 LTDA ME